



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Sul - Núcleo de Biodiversidade

Parecer nº 4/IEF/URFBIO SUL - NUBIO/2023

PROCESSO Nº 2100.01.0051716/2022-89

PARECER ÚNICO IEF/GCARF/URFBIO SUL - COMP MINERÁRIA/2023

PROCESSO SEI Nº 2100.01.0051716/2022-89

PROPOSTA DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL MINERÁRIA

1 - DADOS DO EMPREENDIMENTO E ANÁLISE

Tipo de processo	(X) Licenciamento Ambiental () Autorização para Intervenção Ambiental
Números do processo/instrumento	PA COPAM nº 00169/1996/006/2015
Fase do licenciamento	Rev-LO 081/2017 e LAC-1 ampliação SLA 608/2022
Empreendedor	Ronaldo Ribeiro de Paula Ltda
CNPJ / CPF	23.927.189/0001-68
Empreendimento	Ronaldo Ribeiro de Paula Ltda
DNPM / ANM	831.863/1999 e parte do DNPM 834.683/2008
Atividade principal	Lavra a céu aberto - rochas ornamentais e de revestimento; pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento.
Classe	3
Condicionantes	1 e 2 da Rev-LO 081/2017; 8 e 9 da SLA 608/2022
Enquadramento	§1º e §2º, do Art. 75, da Lei nº 20.922/2013
Localização do empreendimento	Alpinópolis
Bacia hidrográfica do empreendimento	Bacia Hidrográfica Estadual Rio Grande, (GD7).
Sub-bacia hidrográfica do empreendimento	Médio Rio Grande
Área intervinda / Área Diretamente Afetada (hectares)	24,87
Equipe ou empresa responsável pela elaboração do PECFM	Rocca Engenharia Mineral Ltda - Ricardo Luiz Malta Pena
Modalidade da proposta	() Implantação/manutenção (X) Regularização fundiária
Localização da área proposta	Parque Estadual Serra do Papagaio - PESP
Município da área proposta	Alagoa
Área proposta (hectares)	30,0941
Número da matrícula do imóvel a ser doado	6.877
Nome do proprietários do imóvel a ser doado	Ronaldo Ribeiro de Paula e Rogério Esmael de Paula

2 - INTRODUÇÃO

O empreendimento **Ronaldo Ribeiro de Paula Ltda**, apresentou proposta de compensação minerária, nos termos do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, Portaria IEF nº 27/2017, **para as áreas dos DNPM/ANM número: 831.863/1999 e uma pequena parte do DNPM 834.683/2008.**

A Compensação Ambiental Florestal Minerária, prevista no Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, cabe a todo empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa, estando condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação (UC) de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

O §1º do Art. 75 se aplica aos empreendimentos cujos processos de regularização ambiental foram formalizados após a publicação da Lei nº 20.922/2013, para os quais "A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades".

Já o §2º do mesmo artigo, se aplica aos empreendimentos cujos processos de regularização ambiental foram formalizados em período anterior à publicação da referida Lei (17/10/2013), para as quais "O empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho

de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado”. Nesse sentido, segundo os §§ 1º e 2º do Art. 36 da Lei nº 14.309/2002, a área utilizada para compensação não poderá ser inferior àquela utilizada pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades e a compensação deverá ser feita, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica e, preferencialmente, no município onde está instalado o empreendimento.

Para aplicação do disposto nos §§ 1º e 2º do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, é considerada a data de formalização da primeira licença do empreendimento mineral, ou seja, da data de apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento de licença prévia acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente.

Dessa forma, o objetivo deste parecer é verificar o enquadramento da compensação mineral e avaliar a referida proposta alusiva ao empreendimento **Ronaldo Ribeiro de Paula Ltda** - Processo Administrativo COPAM nº **00169/1996/006/2015** para as áreas do DNPM/ANM números: 831.863/1999 e uma pequena parte do DNPM 834.683/2008, de modo a subsidiar a decisão da Câmara de Proteção a Biodiversidade e Áreas Protegidas - CPB COPAM no tocante ao Art. 13, inciso XIII do Decreto nº 46.953/2016, a partir da análise do Projeto Executivo de Compensação Florestal Mineral - PECFM e demais documentos apresentados pelo empreendedor em observância a legislação pertinente, incluindo além das normas supracitadas, a Lei nº 23.558/2020, o Decreto nº 47.749/2019 e a Portaria IEF nº 77/2020.

O empreendimento Ronaldo Ribeiro de Paula Ltda obteve sua primeira licença prévia deferida em 26/06/1997.

Considerando que o empreendimento iniciou sua regularização ambiental antes de 17/10/2013, obtendo em sequência outras licenças ambientais, e em 18/08/2017 obteve a licença ambiental em validade atualmente, PA nº 00169/1996/006/2015 Rev-LO 081/2017, e em 21/12/2022 a Licença Ambiental Concomitante LAC-1 para ampliação nº SLA 608/2022, o empreendimento em questão submete-se ao disposto nos §§ 1º e 2º do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013 e respectivamente aos Artigos 64 e 65 do Decreto nº 47.749 de 11/11/2019.

3 - HISTÓRICO DO EMPREENDIMENTO E ÁREA INTERVINDA

Em 04 de novembro de 2022, o empreendedor protocolou documentação para proposta de compensação mineral, nos termos do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, Portaria IEF nº 27/2017, via SEI, número **2100.01.0051716/2022-89**, encaminhado à Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária - GCARF, sendo em 09/11/22 encaminhado à IEF/URFBio SUL - NCP (Núcleo de Controle Processual), e em 05/04/2023 encaminhado e recebido neste Núcleo de Biodiversidade IEF/URFBio SUL - NUBIO para a análise prévia, onde em 18/04/23 foi declarado a formalização do processo, conforme check-list e Ofício IEF/URFBIO SUL - NUBIO nº. 47/2023.

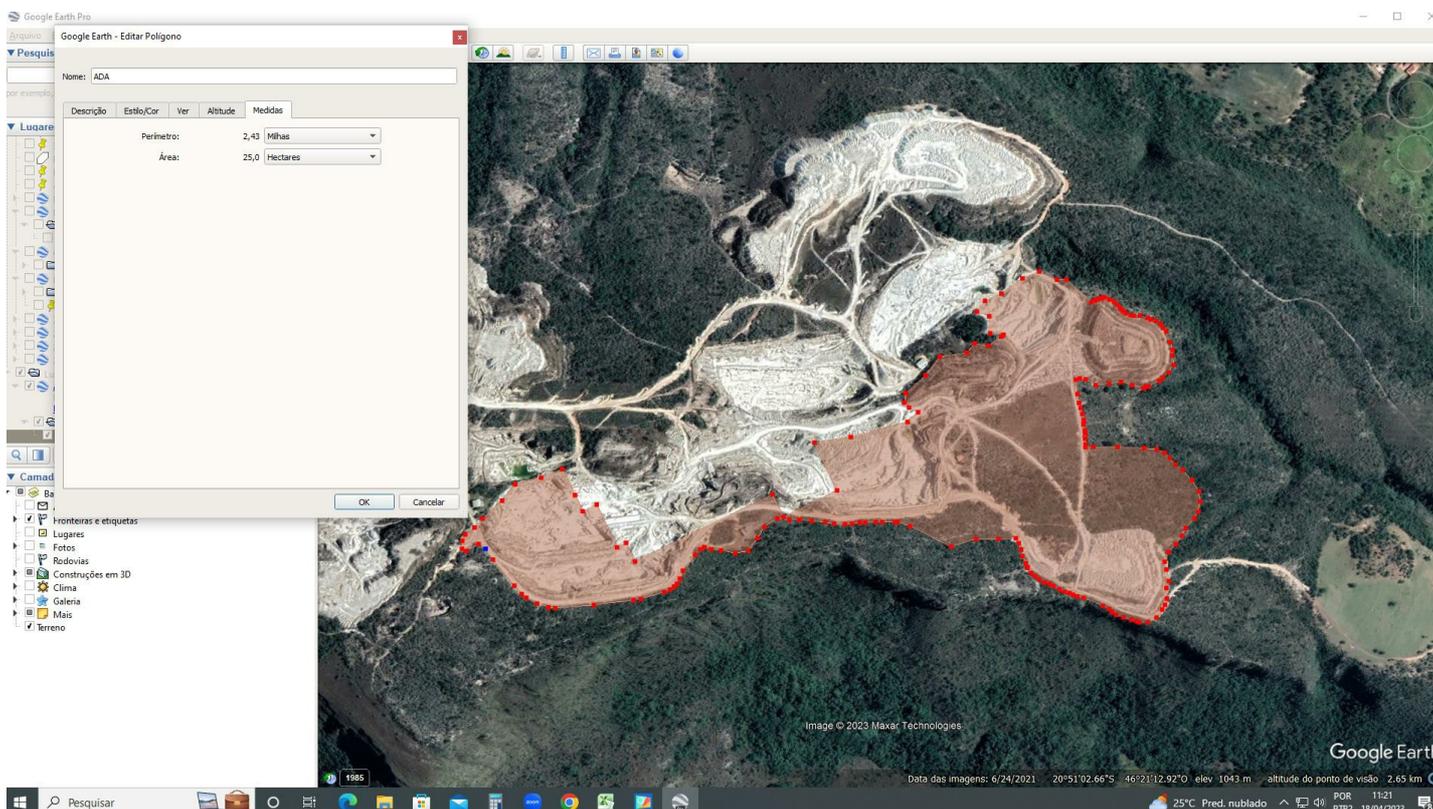


Imagem 1: ADA do empreendimento, incluindo as áreas recém aprovadas no licenciamento ambiental de ampliação.

Conforme relatado no Parecer Único - PU nº 0606063/2017 do licenciamento ambiental Rev-LO 081/2017 e

estudos apresentados, o empreendimento minerário **Ronaldo Ribeiro de Paula Ltda**, nome fantasia PEDRAS SERRA MINEIRA, anteriormente denominado Ronaldo Ribeiro de Paula Eireli - Me, possui atividade de extração de quartzito, está localizado na zona rural município de Alpinópolis - MG, na localidade denominada Fazenda Chapadão.

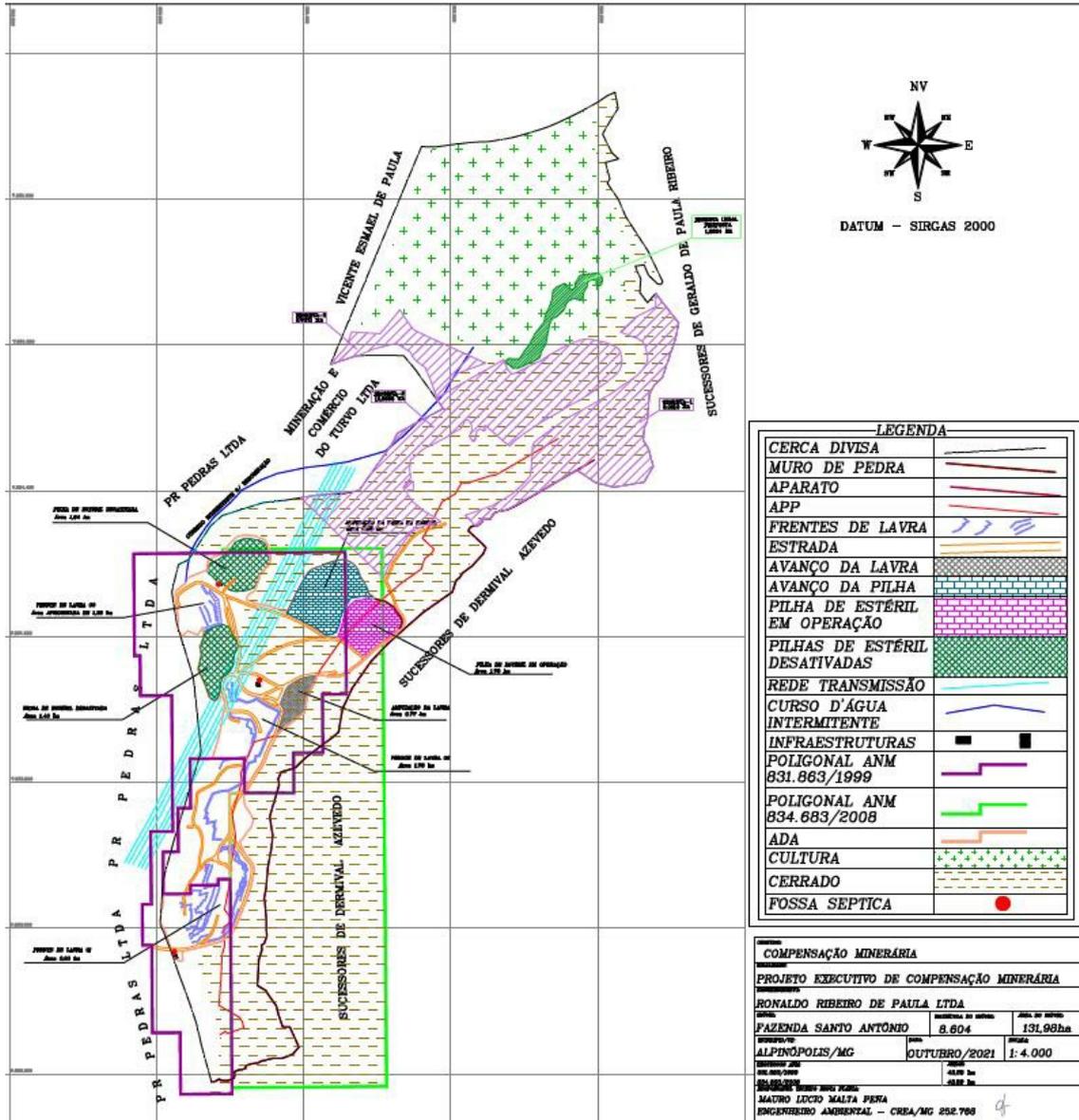
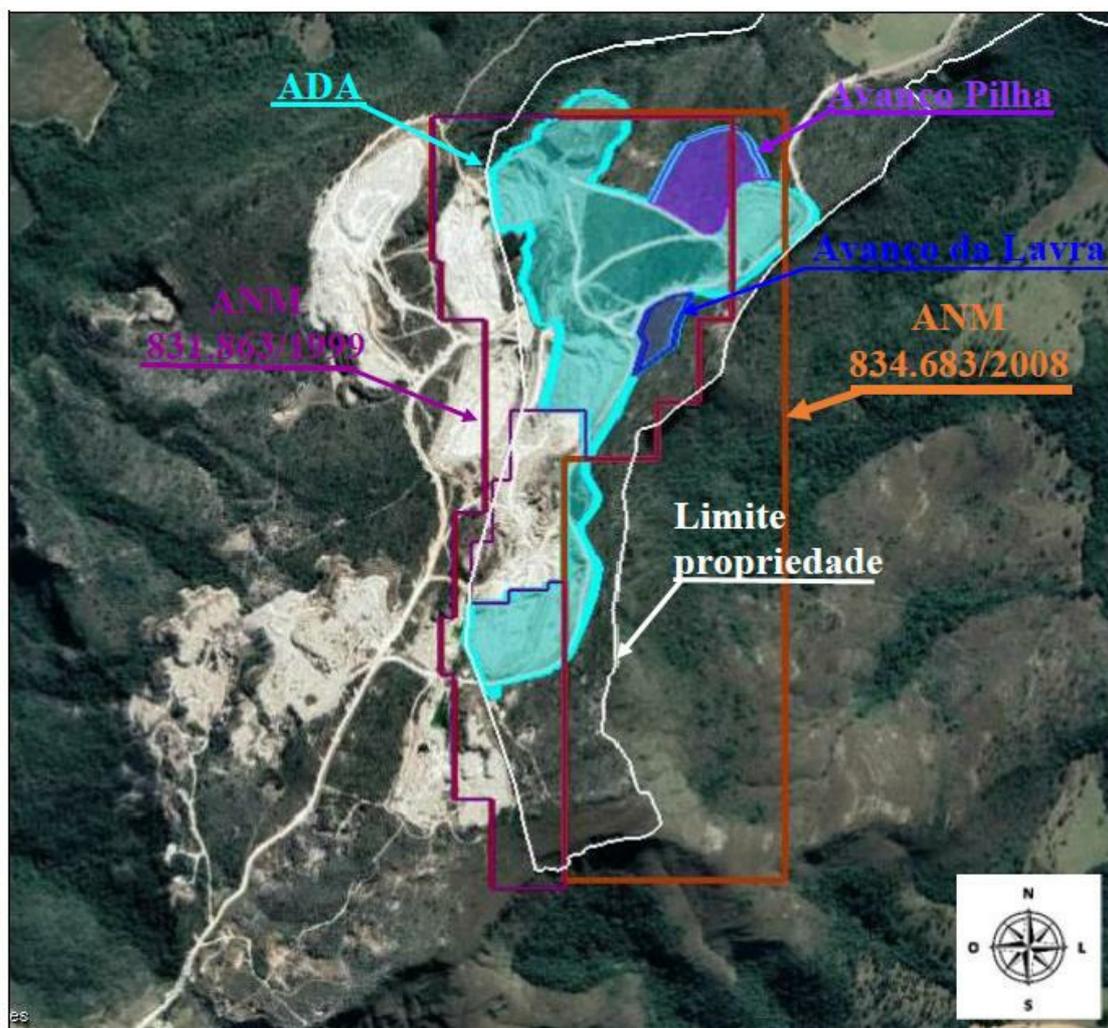


Imagem 2: Esta imagem, mostra o empreendimento em detalhes e seus confrontantes.

E conforme relatado no Parecer Único nº 342/2022, referente à ampliação, , SEI nº 1370.01.0059573/2022-56, na área da poligonal do processo ANM nº 831.863/1999 há 3 pilhas de estéril/rejeito com área total de 3,44 ha, desativadas e em recuperação ambiental.



Legenda:

- ADA
- Supressão requerida SEI 1370.01.0004527/2022-64- Avançaço da Frente de Lavra
- Supressão requerida SEI 1370.01.0004527/2022-64- Avançaço da Pilha de Estéril
- Poligonal ANM 834.683/2008
- Poligonal ANM 831.863/1999

Imagem 3: Localização do empreendimento Ronaldo Ribeiro de Paula Ltda, seus avanços de lavra e pilha aprovados no processo de LAC-1, com as respectivas poligonais ANM.

Conforme os Pareceres Únicos dos licenciamentos, o empreendimento realizou intervenção ambiental autorizada no processo AIA 05255/2009 em 01/02/2010, ou seja, anterior a 17/10/2013, em uma área de 2,2995ha, para expansão de frente de lavra e implantação de bota-fora, sendo esta área contabilizada na proposta a compensação referente ao **§2º do art 75** da Lei Estadual 20.922/2013, gerando um total calculado de **21,4471ha**.

A regularização das áreas de supressão após 17/10/2013, referente ao **§1º do art. 75** da Lei nº 20.922 de 2013, ainda conforme os Pareceres Únicos dos licenciamentos, até a presente data, soma um total de **3,4229ha**, com supressão de vegetação nativa autorizada pela licença ambiental, LAC-1 para ampliação nº SLA 608/2022

Portanto é tratada aqui, a regularização da parte do empreendimento a que se refere ao §2º do art. 75 da Lei nº 20.922 de 2013, para uma área calculada em 21,4471ha, e referente ao §1º do mesmo artigo, uma área de 3,4229ha, totalizando a área diretamente afetada - ADA até a presente data em **24,87ha**, conforme informações levantadas.

4 - IDENTIFICAÇÃO DA MEDIDA COMPENSATÓRIA - PROPOSTA APRESENTADA

Não sendo possível a compensação mineraria no município de Alpinópolis por este não possuir em seu domínio

nenhuma Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária, o empreendedor optou por compensar a doação de uma área localizada no município de Alagoa, pertencente à mesma Bacia Hidrográfica Federal, localizada no Parque Estadual da Serra do Papagaio – PESP.

Conforme estudos apresentados, a área total proposta para a compensação florestal minerária é de **30,0941ha**, área esta localizada no interior da Unidade de Conservação de Proteção Integral Parque Estadual Serra do Papagaio – PESP, pendente de regularização fundiária para consequente doação ao Estado.

Sendo o quantitativo a ser utilizado para compensar a ADA atual do empreendimento **24,87ha**, e o excedente para compensações futuras, perfazendo um quantitativo a ser gravado na matrícula do imóvel como crédito **“saldo remanescente” de 5,2241ha**, em conformidade com o art 69 do Decreto 47.749/2019

Foi consultado à equipe de geoprocessamento da Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária GCARF em BH, sendo que para a área proposta, não há nenhuma sobreposição com áreas já doadas/regularizadas em nome do IEF, estando apta ao prosseguimento do processo, conforme resultado abaixo.

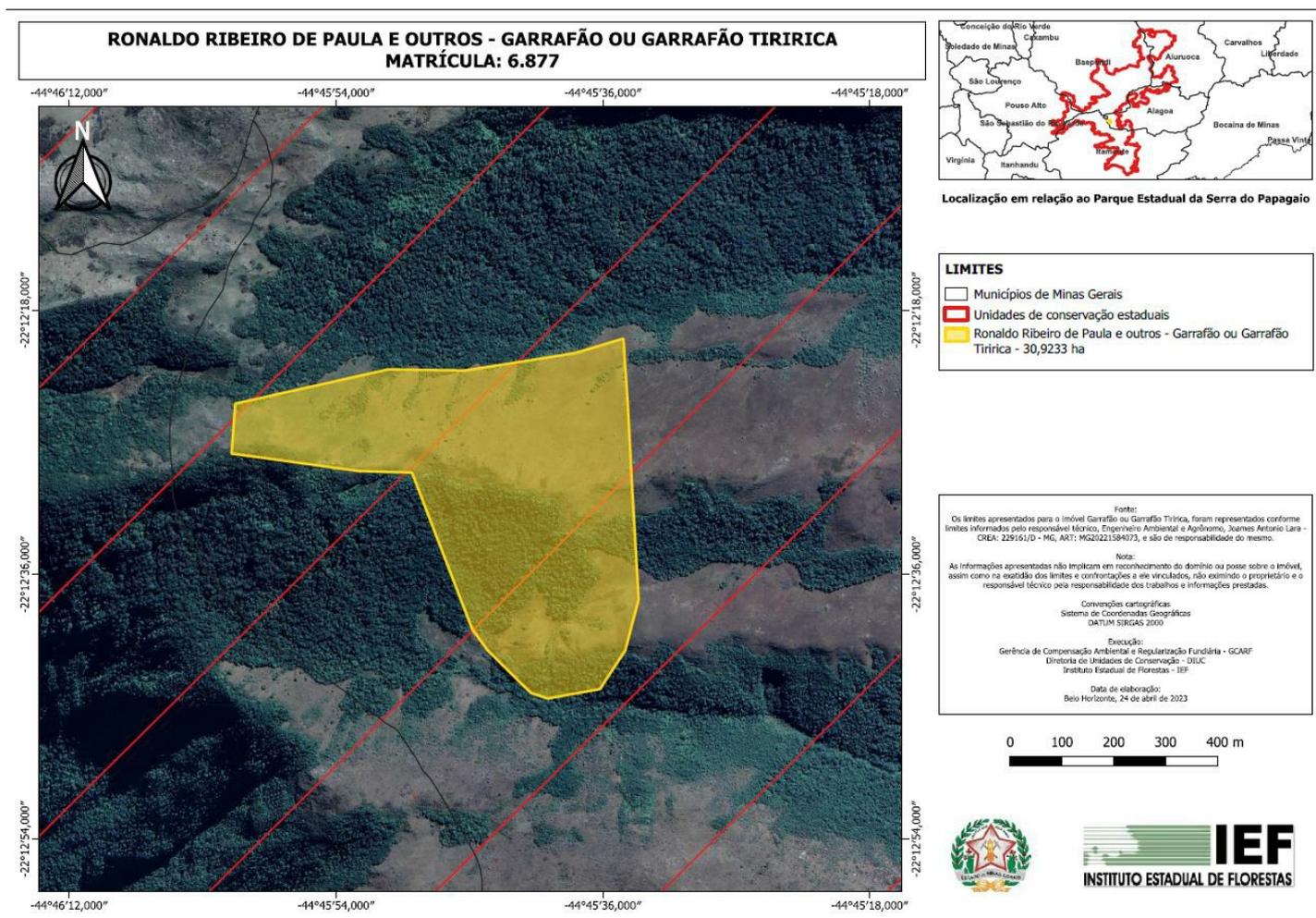


Imagem 4: Levantamento de geoprocessamento realizado na GCARF.

A área proposta está localizada na propriedade denominada “Garrafão Tiririca” ou “Garrafão”, atualmente em nome de Ronaldo Ribeiro de Paula e Rogério Esmael de Paula, situada no município de Alagoa, registrada sob número 6.877, Livro 2, na Comarca de Itamonte, inserida em sua totalidade dentro dos limites do Parque Estadual Serra do Papagaio - PESP, com área total de **30,0941 ha** conforme certidão de registro apresentada, sendo objeto desta doação, a área total desta propriedade, sendo os mapas, poligonais e memoriais descritivos, que se encontram nos autos do processo, juntamente com devida ART.

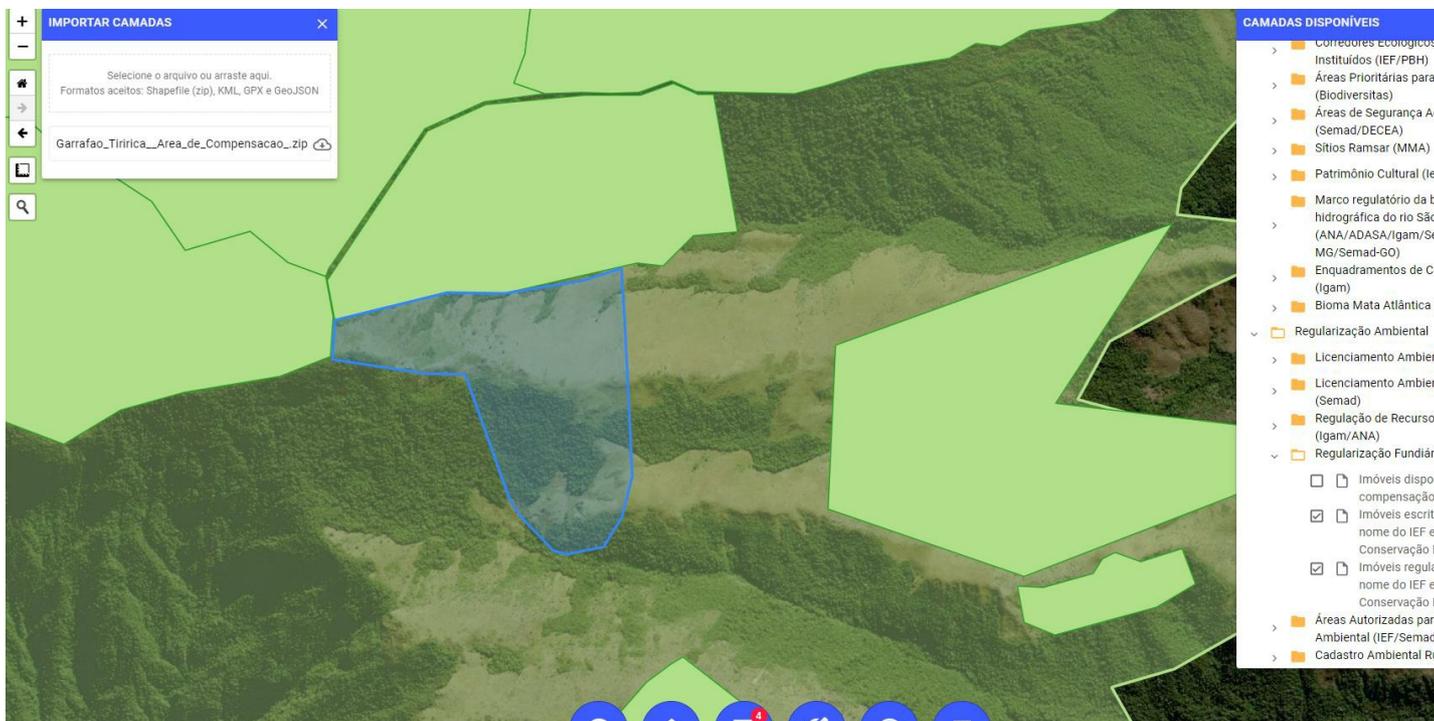


Imagem 5: Área proposta 30,0941ha em polígono em azul, áreas já em nome do IEF em verde cheio, e os limites do PESP (linha em verde).

Ressaltamos, a título de lembrança, que o Parque Estadual da Serra do Papagaio teve seus limites alterados em 2021, efetivada em 6 de JANEIRO de 2021, LEI Nº 23.774, estando seu novo limite registrado no sistema IDE, sendo acrescentado aproximadamente 5,7 mil hectares e retirado outros 2,8 mil hectares, com a modificação passou a ter 25.872,7016 hectares, os quais são considerados para efeito de limites neste processo.



Imagem 6: Localizada na bacia hidrográfica Rio Grande, no Bioma Mata Atlântica e, e conforme imagem não há constatação de benfeitorias no interior da área proposta.

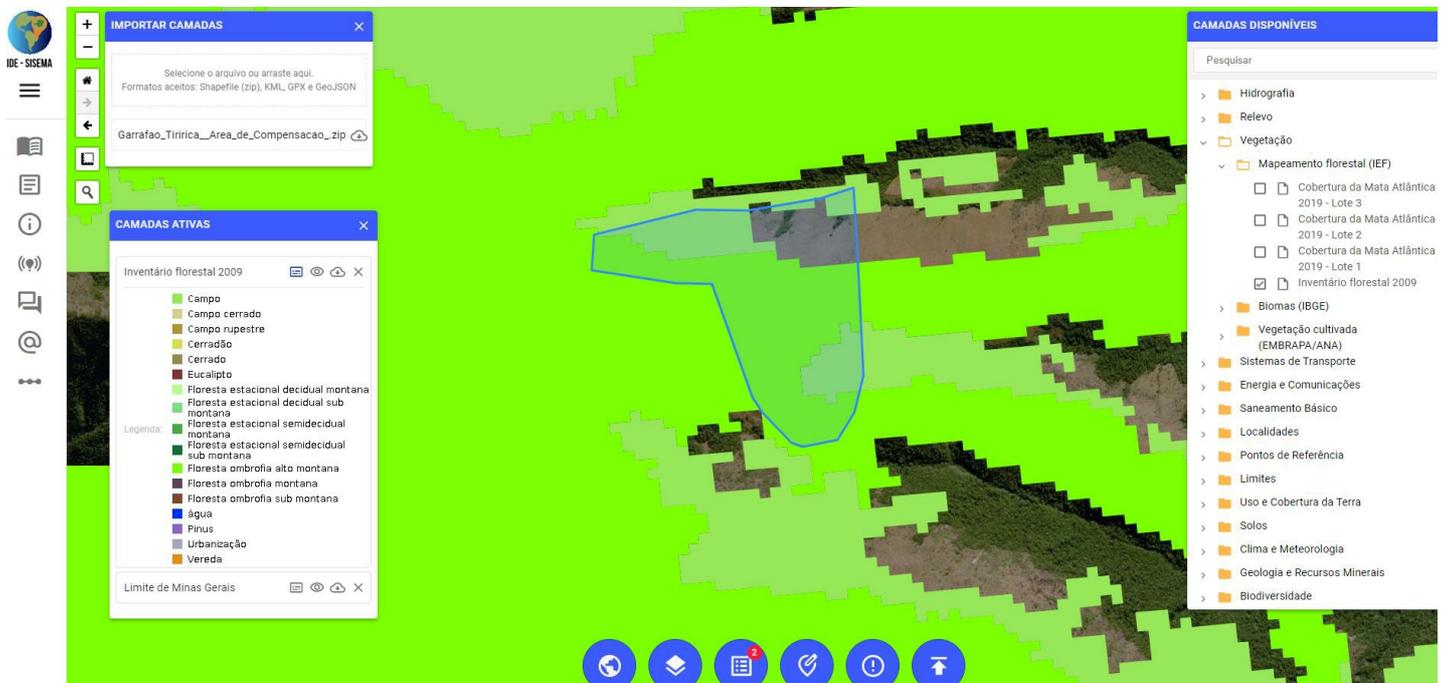


Imagem 7: Bioma Mata Atlântica e características vegetacionais identificada no IDE.



Imagem 8: Área proposta para doação, sendo aproximadamente 40% com fitofisionomia de floresta Atlântica e 60% em refúgio vegetacional.

5 - AVALIAÇÃO DA PROPOSTA

Conforme já colocado anteriormente, a área proposta trata-se de uma propriedade em sua totalidade com **30,0941 hectares**, sendo identificado abaixo seus dados.

Consta do referido processo SEI, o Cadastro Ambiental Rural - CAR da referida propriedade, sob número de registro MG-3101300-4865.5466.86E6.4D1D.BD6E.0EB1.5D68.A665

Nome da UC: Parque Estadual da Serra do Papagaio

Ato de Criação: Decreto 39.793, de 5 de Agosto de 1998 (criação); Lei 23.774, de 6 de janeiro de 2021 (alteração/ampliação).

Endereço Sede da UC/Escritório: Rua Teixeira Leal, nº315. CEP: 37.440-000. Caxambu

Gerente: Lorena Soares Cardoso Brito

Identificação da área (propriedade) destinadas à regularização fundiária:

Nome da Propriedade: "Garrafão ou Garrafão Tiririca"

Nome do Proprietário: Ronaldo Ribeiro de Paula e Rogério Esmael de Paula

Área Total: 30,0941ha

Município: Alagoa

Nº Matrícula: 6.877

Todos os documentos em digital como plantas planimétricas memoriais descritivos das áreas propostas para a compensação minerária constam do referido processo SEI.

O responsável técnico pela elaboração desses documentos é o Engenheiro Ambiental e Geomensor Joames Antônio Lara, CREA 229161/D – A.R.T. nº MG20221584073.

Com relação à forma de compensação, a proposta apresentada compreende a doação de uma área no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral, pendente de regularização fundiária, atendendo o Art. 75 da Lei Estadual 20.922/13, em seu §1 até a presente data, e em seu 2º para a área do utilizada pelo empreendimento, Área Diretamente Afetada - ADA informada/apurada.

Assim, com base nos aspectos observados conclui-se que a proposta apresentada no Projeto Executivo de Compensação Minerária atende à legislação ambiental vigente.

O empreendimento **Ronaldo Ribeiro de Paula Ltda**, localizado nos DNPM/ANM números 831.863/1999 e parte do DNPM 834.683/2008, apresentou escritura pública certidão de inteiro teor, negativa de ônus e ações expedida por meio eletrônico da propriedade em nome de Ronaldo Ribeiro de Paula e Rogério Esmael de Paula, onde se localiza a área, que é a propriedade total, a ser destinada para doação, localizadas na Unidade de Conservação de Proteção Integral Parque Estadual Serra do Papagaio – PESP.

Ressaltando que a área a ser doada é a área total da propriedade, com **30,0941ha**, e a área proposta a ser utilizada para compensação neste processo é equivalente a ADA atual do empreendimento igual a 24,87ha, ficando uma área remanescente de **5,2241ha** a ser gravado na matrícula do imóvel como crédito a ser utilizado pelo empreendedor em compensações futuras, podendo inclusive haver a comercialização do crédito, se necessário.

Foi apresentado cronograma para cumprimento da etapa para a regularização fundiária de área proposta, entretanto foi necessário adequações para ficar coerente aos procedimentos adotados pelo IEF, sendo exposto a seguir, as etapas necessárias.

CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO DAS AÇÕES

ATIVIDADE	PRAZO
Assinatura do Termo de Compromisso de Compensação Florestal Minerária - TCCFM	7 (sete) dias após recebimento
Providenciar a publicação do extrato do TCCFM no Diário Oficial de Minas Gerais e enviar cópia da publicação à URFBio Sul e à Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária do IEF, por meio de peticionamento intercorrente no devido processo SEI.	No prazo máximo de 30 (trinta) dias da assinatura do TCCFM.
Providenciar a transferência do imóvel ao IEF por meio de escritura pública de doação a ser elaborada pela Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária do IEF.a	No prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da escritura pública de doação.
Enviar à URFBio Sul e à Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária do IEF o registro do imóvel em nome do IEF, por meio de peticionamento intercorrente no devido processo SEI.	No prazo máximo de 7 (sete) dias da efetivação do registro junto ao cartório.

Acrescenta-se que o cumprimento total da condicionante se dará quando for concluída a doação da área proposta, com o devido registro em nome do IEF.

6 - CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de processo por meio do qual “Ronaldo Ribeiro de Paula Ltda” apresenta proposta de compensação florestal minerária, com vistas ao cumprimento de condicionantes estabelecidas nos autos dos Processos de Licenciamento Ambiental nº 00169/1996/006/2015 e 1370.01.0059573/2022-56, relativos às atividades de

“Lavra a céu aberto - rochas ornamentais e de revestimento” e “pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento”, conforme pareceres nº 0606063/2017 (doc. SEI nº 55695402) e nº 342/2022 (doc. SEI nº 69778165).

Nos termos do disposto na Portaria IEF nº 77, de 01 de julho de 2020, a supracitada proposta foi apresentada por meio eletrônico, em 04 de novembro de 2022, conforme requerimento protocolizado no Sistema Eletrônico de Informações (doc. SEI nº 55695389).

Como já explanado acima, a modalidade de compensação proposta pelo empreendedor tem fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, segundo os quais:

“Art. 75 - O empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

§ 1º - A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.

§ 2º - O empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado.”.

Nota-se, portanto, que o empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até 17 de outubro de 2013, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas nesse dispositivo, que assim dispunha:

“Art. 36 - O licenciamento de empreendimentos minerários causadores de significativos impactos ambientais, como supressão de vegetação nativa, deslocamento de populações, utilização de áreas de preservação permanente, cavidades subterrâneas e outros, fica condicionado à adoção, pelo empreendedor de estabelecimento de medida compensatória que inclua a criação, implantação ou manutenção de unidades de conservação de proteção integral.

§ 1º - A área utilizada para compensação, nos termos do “caput” deste artigo, não poderá ser inferior àquela utilizada pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.

§ 2º - A compensação de que trata este artigo será feita, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica e, preferencialmente, no município onde está instalado o empreendimento.”.

Já o empreendimento minerário que não se enquadrar na hipótese acima tratada, estará sujeito à regra geral prevista no *caput* e no §1º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, transcritos anteriormente.

A matéria foi regulamentada por meio do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, cujos arts. 64 e 65 estabelecem o seguinte:

“Art. 64 - A compensação a que se refere o §1º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, implica na adoção, por parte do empreendedor, de medida compensatória florestal que vise à:

I - destinação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária ou sua ampliação;

II - execução de medida compensatória que vise à implantação ou manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF.

§ 1º - Na hipótese prevista no inciso I, a área destinada como medida compensatória florestal deverá ser no mínimo equivalente à extensão da área de vegetação nativa suprimida para a instalação do empreendimento minerário, incluindo as áreas suprimidas para a extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.

§ 2º - Na hipótese prevista no inciso I, o empreendedor deverá adquirir áreas para destinação ao Poder Público, mediante registro da Escritura Pública perante o Cartório de Registro de Imóveis Competente, ficando gravado à margem da matrícula o número do processo de intervenção de que trata a referida compensação.

§ 3º - As formas de compensação previstas nos incisos I e II poderão ser cumpridas isolada ou conjuntamente, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF.

§ 4º - Na hipótese prevista no inciso II, a medida compensatória deverá ser executada conforme Plano de Trabalho a ser estabelecido pelo órgão gestor da Unidade de Conservação.

Art. 65 - A compensação a que se refere o § 2º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, implica na adoção, por parte do empreendedor, de medida compensatória florestal que vise à:

I - destinação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária ou sua ampliação;

II - execução de medida compensatória que vise à implantação ou manutenção de Unidade de Conservação de

Proteção Integral, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF;

III – destinação ao Poder Público de área considerada de relevante interesse ambiental para a criação de Unidade de Conservação de Proteção Integral.

§ 1º – Nas hipóteses previstas nos incisos I e III, a área destinada como medida compensatória florestal deverá ser no mínimo equivalente à extensão da área efetivamente ocupada pelo empreendimento minerário, incluindo a extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades, independentemente da supressão de vegetação nativa.

§ 2º – Nas hipóteses previstas nos incisos I e III, o empreendedor deverá adquirir áreas para destinação ao Poder Público, mediante registro da Escritura Pública perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, ficando gravado à margem da matrícula o número do processo de intervenção de que trata a referida compensação.

§ 3º – As formas de compensação previstas nos incisos I, II e III poderão ser cumpridas isolada ou conjuntamente, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF.

§ 4º – A compensação de que trata este artigo será feita, obrigatoriamente, na mesma bacia hidrográfica de rios federais situados no território do Estado de Minas Gerais e, preferencialmente, na mesma sub-bacia onde está instalado o empreendimento.

§ 5º – Na hipótese prevista no inciso II, a medida compensatória deverá ser executada conforme Plano de Trabalho a ser estabelecido pelo órgão gestor da Unidade de Conservação.

§ 6º – Na hipótese prevista no inciso III, além da destinação da área ao Poder Público, o empreendedor deverá garantir a implantação de estrutura mínima necessária à gestão da Unidade de Conservação de Proteção Integral, conforme Plano de Trabalho a ser estabelecido pelo órgão gestor da Unidade de Conservação.”.

In casu, como exposto nos pareceres nº 0606063/2017 (doc. SEI nº 55695402) e nº 342/2022 (doc. SEI nº 69778165) e já tratado nos itens anteriores deste parecer, a área diretamente afetada pelo empreendimento corresponde a 24,87 hectares. Assim, foi proposta a doação do imóvel denominado “Garrafão ou Garrafão Tiririca”, registrado sob a matrícula nº 6877 do livro nº 2 do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Itamonte (doc. SEI nº 55695414), com extensão de 30,0941 hectares, localizado no Parque Estadual da Serra do Papagaio, conforme manifestação da Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária (docs. SEI nº 67923904 e 67923625).

Como se sabe, o Parque Estadual da Serra do Papagaio, que foi criado pelo Decreto nº 39.793, de 5 de agosto de 1998, e teve seus limites alterados pela Lei nº 23.774, de 6 de janeiro de 2021, consiste em unidade de conservação de proteção integral, razão pela qual a compensação por meio da doação de área localizada em seu interior tem seu fundamento no inciso I do art. 64 e no inciso I do art. 65 do Decreto nº 47.749, de 2019.

Vale ressaltar que, conforme certidão emitida pelo Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Itamonte (doc. SEI nº 55695414), o imóvel proposto como compensação tem como proprietários Rogério Esmael de Paula e Ronaldo Ribeiro de Paula. Tal certidão demonstra a ausência de regularização fundiária, bem como a inexistência de ônus reais e de citação em ações reais ou pessoais reipersecutórias que recaiam sobre o imóvel em questão.

Quanto ao requisito a que se refere o §4º do art. 65 do Decreto nº 47.749, de 2019, conforme já tratado nos itens anteriores deste parecer, o empreendimento e a área proposta para compensação se encontram na Bacia Hidrográfica do Rio Grande.

No que diz respeito à documentação apresentada, o processo se encontra devidamente formalizado e instruído, nos termos do que dispõe o art. 4º da Portaria IEF nº 27, de 07 de abril de 2017.

Assim, uma vez que a documentação exigida, bem como a proposta apresentada, atendem aos requisitos previstos na legislação de regência, entende-se que não há óbice jurídico para o prosseguimento do presente processo, com vistas à efetivação da doação da área no interior do Parque Estadual da Serra do Papagaio ao Instituto Estadual de Florestas.

7 - CONCLUSÃO

Considerando-se a análise realizada, infere-se que o presente processo encontra-se apto para deliberação pela Câmara de Proteção à Biodiversidade e Áreas Protegidas - CPB do COPAM, nos termos do Art. 13 do Decreto Estadual nº 46.953/2016, o qual dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAI de que trata a Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016.

Outrossim, considerando os aspectos técnicos descritos e analisados, bem como a inexistência de óbices jurídicos no cumprimento da proposta da Compensação Florestal Minerária em tela, este Parecer é pelo deferimento da proposta de compensação florestal apresentada pelo empreendedor nos termos do PECFM analisado.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação minerária em tela não exclui a obrigação do empreendedor atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

Varginha, ____ de _____ de 2023.

Equipe de análise técnica:

“Assinado digitalmente”
Amilton Ferri Vasconcelos
Coordenador do Núcleo de Biodiversidade

“Assinado digitalmente”
Bruno Eduardo da Nóbrega Tavares
Gestor Ambiental vinculado ao PESP e ao Núcleo de Controle Processual

De acordo,

“Assinado digitalmente”
Anderson Ramiro de Siqueira
Supervisor da URFBio Sul



Documento assinado eletronicamente por **Amilton Ferri Vasconcelos, Servidor (a) Público (a)**, em 20/07/2023, às 14:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Eduardo da Nobrega Tavares, Servidor (a) Público (a)**, em 20/07/2023, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Anderson Ramiro de Siqueira, Supervisor**, em 20/07/2023, às 15:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **70031012** e o código CRC **E6B3DAF7**.